

O MINISTÉRIO PÚBLICO NO BRASIL

A figura do Promotor de Justiça surgiu na França, com os Procuradores do Rei, tratados no capítulo V da Constituição Francesa de 1.791, referente ao Poder Judiciário.

A primeira Constituição Brasileira, promulgada pelo Imperador em 1.824, não se referiu ao Ministério Público.

A instituição no Brasil nasceu ligada ao Poder Executivo e o primeiro diploma legal que dela cuidou foi o Decreto nº 120, de 21 de janeiro de 1.843, estabelecendo a seguinte norma: "Os promotores serão nomeados pelo Imperador no município da Corte, e pelos Presidentes das Províncias nas mesmas Províncias".

A Constituição republicana de 1.891 também não cuidou do Ministério Público, limitando-se a determinar o processo de escolha do Procurador Geral da República, que seria indicado dentre os membros do Supremo Tribunal Federal (§ 2º art. 58 C.F.).

A Constituição de 1.934, no capítulo VI, tratando dos "Órgãos de Cooperação Nas Atividades Governamentais", dedica a "Seção I" ao Ministério Público, arts. 95 a 98, estabelecendo o processo de escolha e nomeação do Procurador Geral da República e dos Chefes do Ministério Público no Distrito Federal e nos territórios. Institui o Concurso para provimento dos cargos do M.P. junto aos juízes comuns, confere prerrogativas e impõe limitações aos seus titulares.

A Carta de 1.937 dedicou apenas um artigo ao Ministério Público, o 99, que trata da Chefia do Ministério Público Federal, sob o título "Do Supremo Tribunal Federal" na parte relativa ao Poder Judiciário (A Constituição de 1.937 não está dividida em Capítulos ou Seções).

Na Constituição de 1.946, o Ministério Público está no Título III, da Seção VI, Capítulo IV, arts. 125 a 128. Desvinculado do Poder Executivo e do Poder Judiciário, não recebeu qualquer conceituação.

O Estatuto de 1.967 inseriu o Ministério Público no Capítulo referente

ao Poder Judiciário, situação que durou pouco, pois a Emenda Constitucional nº 1, de 1.969, cuidou da instituição no Capítulo do Executivo, situação que se mantém inalterada até o presente.

A emenda Constitucional de 1.977, cujo projeto foi encaminhado pelo Presidente da República ao Congresso Nacional para a implantação da Reforma Judiciária, provocou imensa movimentação de Promotores e Procuradores de todos os Estados da Federação que pretendiam valer-se do ensejo para a necessária e oportuna conceituação constitucional da instituição, já que o projeto de reforma dela não se ocupou.

Mais de uma dezena de emendas foram apresentadas sem qualquer resultado positivo. De todo aquele esforço despendido restou apenas um único parágrafo, o do artigo 96 da C.F., assim redigido: "Lei Complementar, de iniciativa do Presidente da República, estabelecerá normas gerais a serem adotadas na organização do Ministério Público Estadual, observado o disposto no § 1º, do art. anterior."

Este foi o ponto de partida para a longa caminhada que culminou na Lei Complementar nº 40, de 14 de dezembro de 1.981, a atual Lei Orgânica Nacional do Ministério Público.

Esse diploma define o Ministério Público como "instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado". Situa-o, portanto, nas mesmas condições de permanência e essencialidade dos Poderes do Estado, ao lado do Executivo, do Legislativo, do Judiciário e das Forças Armadas.

Consagra, pela vez primeira, os princípios institucionais de há muito reconhecidos pela doutrina, quais sejam o da unidade, indivisibilidade, e da autonomia funcional. Expressa em norma, como funções institucionais do Ministério Público a promoção da ação penal pública e da ação civil pública, nos termos da lei.

Ao Procurador Geral dá prerrogativas e representação de Secretário de Estado; aos membros do Ministério Público, a faculdade de assumir a direção de inquéritos policiais nas comarcas onde não houver delegados de carreira. Aos Procuradores que atuam perante os Tribunais é assegurado o direito de fazer uso da palavra sem limite de tempo e quando entenderem necessário. Institui ainda, para os membros do Ministério Público regime jurídico especial, distinto dos servidores públicos comuns, assegura-lhes o direito ao mesmo tratamento dispensado aos membros do poder judiciário perante os quais atuam, com assento à direita dos juízes de primeira instância ou do Presidente do Tribunal, Câmara ou Turma; proíbe o exercício da advocacia, do comércio, e impõe-lhe o dever de assistência judiciária aos necessitados, onde não houver órgão próprio.

Aos Estados Membros da Federação, estabeleceu a Lei Complementar nº 40/81 a prazo de 180 dias para adaptarem suas respectivas leis orgânicas do Ministério Público aos novos princípios estabelecidos.

O Estado de Minas Gerais publicou sua nova Lei Orgânica, a de nº 8.222, em 2 de junho de 1982. Alguns aperfeiçoamentos nela foram inseridos com a Lei nº 8.485, de 7 de dezembro de 1983.

Conquanto represente a Lei Complementar nº 40/81 um considerável avanço do Ministério Público em termos institucionais, não atingiu ainda, a instituição, o patamar desejado, de sua efetiva independência e autonomia, imprescindíveis ao desempenho das crescentes e graves atribuições que a sociedade moderna lhe vem conferindo.

Há um traço comum em todas as Constituições do Brasil, desde a Imperial, que é a absoluta e total dependência do Procurador Geral da República e dos Procuradores Gerais de Justiça do Estado ao Poder Executivo, que pode, a qualquer tempo, exonerar o Chefe da instituição,

embora a esta incumba, segundo Tomaso Villa, "representar junto aos Tribunais a potestade executiva, ou seja, a ação da lei, a ação pública tutelar dos grandes interesses sociais, em cujo nome reclama a plena e rigorosa aplicação da lei.

Ele (M.P.) não será o representante do Governo, mas o representante daquela mesma ação executiva da qual o Governo é árbitro e que só da lei retira suas normas.

"O Ministério Público — no dizer do eminente Procurador César Salgado — é órgão da soberania do Estado e não do Governo", e Jellineck acrescenta que "atrás do representante há outra pessoa, atrás do órgão não se vê ninguém".

Avizinha-se a eleição de uma nova Assembléia Constituinte. Um novo ordenamento jurídico será elaborado atendendo aos reclamos da sociedade.

Há uma grande expectativa e mesmo uma justificável esperança de que a nova Constituição atenderá aos anseios mais legítimos da Nação Brasileira. Uma Constituição que seja a expressão da vontade popular, atenta ao aspecto social, não poderá deixar de dotar o Ministério Público dos instrumentos necessários ao desempenho eficaz de suas atribuições fundamentais.

O MINISTÉRIO PÚBLICO NO PROCESSO

Além da atuação do órgão ministerial no processo penal, onde funciona como titular da ação penal pública, promovendo a sua instauração e acompanhando-a até o final, requisitando diligências, perícias, arrolando testemunhas, funcionando perante o Tribunal do Júri, zelando pela segurança e respeito aos direitos do réu preso, fiscalizando presídios e cadeias públicas, é bastante diversificada a sua intervenção no Processo Civil.

O Código de 1939 não cuidava da atuação do Ministério Público no Processo Civil.

A nova Lei adjetiva conferiu ao Ministério Público um Título especial, (III), no Livro I, disciplinando-lhe a atuação, (arts. 81 a 85) e distinguindo a posição de parte da de simples intervenção.

Em duas hipóteses se verifica a atuação do órgão ministerial no processo civil, em jurisdição contenciosa:

- 1a). Como parte, ora principal, ora como substituto processual (art. 81);
- 2a) Como fiscal, da lei, ou interveniente, (art. 82).

Na primeira hipótese ele é parte principal, na ação de nulidade de casamento celebrado por autoridade incompetente; na ação para proteção do menor ou de seus haveres, contra abusos do pátrio poder; na instituição ou extinção das fundações; na dissolução das sociedades civis nocivas ao bem público ou que promovam atividades ilícitas; na ação de nulidade do registro de marca de indústria e comércio; na ação direta de declaração de inconstitucionalidade; no processo de representação para intervenção nos municípios; nas ações regressivas da União contra os seus agentes; na ação para suspensão de direitos políticos, aquisição ou perda da nacionalidade; na abertura de inventário; na ação rescisória; no processo executório e em outros casos, sempre atendendo a interesses de ordem pública.

Na segunda hipótese, como substituto processual, o Ministério Público age em nome próprio, mas em defesa do direito alheio, dentre outras nas ações populares; na ação executória da sentença criminal ou na ação civil de reparação de dano causado por ato criminoso; nas ações sobre acidente do trabalho; nas justificações, se o interessado não for citado pessoalmente.

Nos procedimentos de jurisdição voluntária o Ministério Público atua também como interessado direto ou como substituto processual.

No primeiro caso vemo-lo promovendo a interdição; requerendo a remoção de tutor ou curador e promovendo a arrecadação de bens de ausentes.

No segundo, nos processos de tutela ou curatela e na representação dos interesses do interditando, entre outros casos.

Como fiscal da lei o órgão ministerial intervirá, tanto no processo ordinário como nos procedimentos especiais, sempre que houver interesses de incapazes ou de ausentes, e mesmo em todas as causas em que é manifesto o interesse público, pela natureza da lide ou qualidade da parte (art. 82).

Afora os casos acima mencionados a atuação do Ministério Público é expressamente determinada nos atos de registro público, na retificação de registro civil, na habilitação para o casamento, na ação de mandado de segurança, nas falências e concordatas, nas ações populares, nas de alimentos, nos processos de legitimação adotiva, na declaração de inconstitucionalidade, nos inventários e partilhas, (havendo herdeiros incapazes ou ausentes), nas ações de usucapião, nas execuções contra a Fazenda Pública e nas desapropriações, entre outras.

Novas e importantes atribuições vem de ser conferidas ao Ministério Público pela Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, que disciplina a Ação Civil Pública de

Responsabilidade por Danos Causados ao Consumidor, ao meio ambiente, bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

Com efeito, sendo o M.P. o defensor natural do interesse público, garantiu-se-lhe a titularidade ativa da ação, cuja finalidade é a de preservar aqueles interesses não individuais, indisponíveis da sociedade. Em razão da prioridade de se conferir maior proteção aos interesses difusos, a Lei nº 7.347/85 amplia a legitimação, de forma concorrente, ao particular, às associações que tenham representatividade e a órgãos públicos especializados.

Dessa forma, o M.P., as associações legitimadas e o Poder Público poderão propor a ação de responsabilidade por danos causados àqueles interesses, visando a condenação do réu à pena pecuniária ou ao cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

Mesmo não sendo o autor da ação o Ministério Público nela intervirá como "custos legis".

A realçar a importância e responsabilidade do Ministério Público no processo, está a faculdade que lhe é conferida de instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias.

Como se vê, é da maior relevância a participação do Ministério Público no processo civil, sobretudo quando exercida com denodo, humanidade e a firme determinação de velar pelos direitos e interesses que lhe incumbe proteger.

BIBLIOGRAFIA

- Alfredo Valladão — Ministério Público; Quarto Poder do Estado e outros estudos jurídicos — Rio — Freitas Tavares — 1973.
- Silva Pacheco — Repertório — Vol. 36.
- Arnold Wald — Revista de Direito Público — SP — nº 23.
- Jaci de Assis: O Ministério Público no Processo Civil — Uberaba — 1975.
- Azevedo Marques: Direito e Democracia — O Papel do Ministério Público — 1984 — SP.
- Celso Agrícola Barbi — Comentário ao C.P. Civil — Forense — Rio — 1975.
- José Frederico Marques — Instituições de Direito Processual Civil — Rio — 1962.
- Constituições do Brasil — Saraiva — 1958.
- José Dilermando Meirelles — O Ministério Público na Constituição — Brasília 1984.
- José Dilermando Meirelles — Ministério Público — Sua Gênese e sua história — Brasília — 1983.